

S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE
Despacho n.º 493/2016 de 15 de Março de 2016

Considerando que o Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas, cria um quadro transversal e uniforme de regras de reconhecimento de organizações de produtores, permitindo aos estados membros estabelecer regras de reconhecimento em sectores diversos daqueles em que existiam já normas específicas para esse efeito.

Em consequência veio a Portaria n.º 169/2015, de 4 de junho, alterada e republicada pela Portaria n.º 25/2016 de 12 de fevereiro, estabelecer as regras nacionais complementares de reconhecimento de organizações de produtores e respetivas associações.

Considerando que ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da citada Portaria n.º 169/2015, de 4 de junho, e através da Portaria n.º 77/2015, de 22 de junho, foi designada a entidade competente na Região Autónoma dos Açores no âmbito do reconhecimento de organizações de produtores e respetivas associações relativamente às produções vegetais e animais.

Considerando em consequência a que nas Regiões Autónomas o número mínimo de membros produtores e o valor mínimo de produção comercializada (VPC), são estabelecidos pelo respetivo membro do Governo Regional com competência na matéria.

Assim, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 24.º da Portaria n.º 169/2015, de 4 de junho e do artigo 14.º do DRR n.º 12/2014/A, de 24 de julho, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo secretário regional da Agricultura e Ambiente, o seguinte:

1. Estabelecer o número mínimo de membros produtores e o volume mínimo de produção comercializada com vista ao reconhecimento das organizações de produtores dos sectores das produções vegetais e animais, constantes dos Anexos I, II e III ao presente despacho e que dele fazem parte integrante.
2. Mantêm-se em vigor toda a matéria atinente ao reconhecimento das organizações de produtores e associações de organizações de produtores, sem prejuízo da aplicação do presente despacho.
3. O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

14 de março de 2016. - O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luis Nuno da Ponte Neto Viveiros*.

Anexo I
Produções Vegetais

Setor/produto	Organizações de Produtores	
	N.º mínimo de membros produtores	Valor mínimo de produção comercializada (VPC) em milhares de euros

Cereais, sementes de oleaginosas e proteaginosas não incluindo milho	6	25
Cereais, sementes de oleaginosas e proteaginosas incluindo milho	6	35
Vinho	5	20
Flores	5	50
Banana	5	50
Fruta e produtos hortícolas	5	50
Pequenos frutos *	5	15
Plantas aromáticas e medicinais **	5	15
Fruta e produtos hortícolas transformados	5	10
Batata	5	20
Outros produtos vegetais ***	5	10

* Amora, framboesa, groselha, mirtilo, *physalis*, boga de sabugueiro e medronho

** Plantas aromáticas e medicinais frescas ou refrigeradas previstas na parte IX do anexo I do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, nomeadamente, açáfrão, tomilho, manjerição, melissa, hortelã, *Origanum vulgare* (orégão/manjerona silvestre), salsa, cerefólio, estragão, agrião, alecrim, salva e segurelha

*** Outros produtos vegetais abrangidos pelo n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, mas não discriminados na presente tabela

Anexo II

Produções Animais

Setor/produto	Organizações de produtores	
	N.º mínimo de membros produtores	Valor mínimo de produção comercializada (VPC) ** (milhares de euros)
Carne de bovino	12	500
Carne de suínos	7	200
Carne de aves de capoeira	6	100
Ovos	6	100
Carne de caprino	6	20
Carne de suíno	5	20
Carne de ovino	6	30

Leite e produtos lácteos de vaca	12	2.500
Leite e produtos lácteos de ovelha e cabra	6	15
Produtos apícolas	6	15
Outros produtos animais*	5	15

* Outros produtos abrangidos pelo n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, não discriminados na presente tabela

** Não inclui animais vivos.

Anexo III

Agrupamentos de Produtores

Setor ou produto	N.º mínimo de produtores	Valor mínimo de produção comercializada (VPC) (milhares de euros)
Produções vegetais		
Cereais, sementes de oleaginosas e proteaginosas, não incluindo o milho	6	25
Cereais, sementes de oleaginosas e proteaginosas, incluindo o milho	6	35
Vinho	5	20
Flores	5	50
Bananas	5	50
Frutas e produtos hortícolas transformados	5	10
Batata	5	20
Outros produtos vegetais *	5	10
Produções animais**		
Carne do bovino	12	500
Carne de suíno	7	200
Carne de aves de capoeira	6	100
Ovos	6	100
Carne de caprino	6	20
Carne de coelho	5	20

Carne de ovino	6	30
Leite e produtos lácteos de vaca	12	2.500
Leite e produtos lácteos de ovelha ou cabra	6	15
Produtos apícolas	6	15
Outros produtos animais*	5	15

* Outros produtos abrangidos pelo n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, não discriminados na presente tabela, com exclusão do sector das frutas e produtos hortícolas

** O valor da comercialização de animais vivos só pode ser considerado no caso desta se realizar para fora do território nacional e desde que o valor económico dessa atividade não seja superior a 50 % do valor da produção comercializada do agrupamento de produtores, calculado nos termos do artigo 10.º.